



**ASSOCIAÇÃO
DE FUTEBOL
DE LEIRIA**



COMUNICADO OFICIAL

Nº 007

Data: 2018.07.24

CONSELHO DE ARBITRAGEM 2018/2019

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM A.F. LEIRIA

Para conhecimento dos árbitros, observadores filiados e demais interessados, publica-se o Regulamento de Arbitragem aprovado pela Direção da A.F. Leiria em 2018.07.23.

A DIREÇÃO DA AFL



ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE LEIRIA

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

Época de 2018/2019

Aprovado pela Direção da A. F. Leiria em 23 de julho de 2018



Índice

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	1
1º - Objeto	1
2º - Designações	1
3º - Âmbito de aplicação	1
CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM.....	1
TÍTULO I – ESTRUTURA.....	1
4º - Composição	1
5º - Administração.....	1
6º - Competências	1
7º - Incompatibilidades e impedimentos	2
8º - Presidente do Conselho de Arbitragem	3
9º - Academia da Arbitragem.....	3
10º - Comissão de Apoio e Validação.....	3
TÍTULO II – AGENTES	4
Subtítulo I – Dos Direitos.....	4
11º - Árbitro, Árbitro Assistente Especialista e Cronometrista.....	4
12º - Observadores	4
Subtítulo II – Dos Deveres	5
13º - Agente da Arbitragem	5
14º - Deveres específicos do Árbitro, do Árbitro Assistente e Cronometrista	5
15º - Deveres específicos do observador	6
16º - Incompatibilidades e impedimentos	7
Subtítulo III – Do Estatuto	7
17º - Regime e Compensação	7
18º - Licenças	7
19º - Jubilação	7
CAPÍTULO III – FORMAÇÃO E PROGRESSÃO	8
TÍTULO I – CURSOS	8
20º - Cursos e Seminários	8
21º - Cursos de Árbitros	8



22º - Condições de admissão	9
23º - Curso de Observadores	9
TÍTULO II – CATEGORIAS	10
24º - Dos Árbitros e dos Observadores	10
25º - Categoria Cronometristas.....	10
26º - Categoria CJ	10
27º - Categoria C5	11
28º - Categoria C4	11
29º - Categoria C3	11
30º - Categoria de Observadores	11
CAPÍTULO IV – EXERCÍCIO	12
TÍTULO I – QUADROS.....	12
31º - Quadros da Categoria CJ	12
32º - Quadro de Cronometristas.....	12
33º - Quadro de Árbitros Assistentes.....	12
34º - Quadros da Categoria C5.....	12
35º - Quadros da Categoria C4.....	12
36º - Quadros da Categoria C3.....	13
37º - Quadros de Observador Distrital.....	13
38º - Indicações, Promoções e Despromoções.....	13
39º - Limites de idade.....	14
TÍTULO II – EQUIPAS DE ARBITRAGEM.....	15
40º - Árbitros de Categoria Nacional	15
41º - Árbitros de Categoria Distrital.....	15
42º - Nomeações de Árbitros	15
43º - Nomeações de Observadores.....	15
44º - Critérios de nomeação	16
45º - Protocolo entre Associações e mobilidade no âmbito do Ensino Superior	16
TÍTULO III – DISPENSAS E DISPONIBILIDADE	17
46º - Dispensas.....	17
47º - Disponibilidade	17
TÍTULO IV – ENVIO DE RELATÓRIOS	17
48º - Prazos de Envio.....	17



CAPÍTULO V – CLASSIFICAÇÕES.....	18
49º - Normas de Classificação	18
50º - Conhecimento de Classificações de Relatórios, Testes e Provas	18
51º - Reclamação de Classificações de Relatórios e Mapas Classificativos	18
52º - Pontuação e Classificação Finais	19
53º - Conhecimento de Pontuação e Classificação Finais.....	19
54º - Reclamação de Pontuação e Classificação Finais	19
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	20
55º - Casos Omissos	20
56º - Revisão do Regulamento	20
57º - Entrada em vigor	20



CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

1º - Objeto

O presente Regulamento de Arbitragem é adotado ao abrigo dos poderes exercidos, no âmbito da regulamentação da arbitragem do futebol e suas variantes a nível distrital, pela Associação de Futebol de Leiria.

2º - Designações

As siglas ou expressões aqui identificadas têm os significados seguintes:

- a. FPF – Federação Portuguesa de Futebol
- b. AFL – Associação de Futebol de Leiria
- c. Conselho de Arbitragem – Conselho de Arbitragem da AFL
- d. Academia de Arbitragem – Academia de Arbitragem da AFL

A referência a “agente da arbitragem” inclui os árbitros, árbitros assistentes especialistas, vídeo-árbitros, observadores, cronometristas, formadores, técnicos preparadores físicos e dirigentes e contempla o género masculino e feminino.

3º - Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos agentes de arbitragem e demais pessoas singulares ou coletivas filiadas na AFL e é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e aos jogos e torneios particulares, respetivamente, organizados e autorizados pela AFL.

CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

TÍTULO I – ESTRUTURA

4º - Composição

A arbitragem é integrada pelos agentes de arbitragem dos quadros da AFL.

5º - Administração

1. O Conselho de Arbitragem é o órgão de tutela e o responsável pela coordenação e administração da atividade da arbitragem sob a jurisdição da AFL.
2. O Conselho de Arbitragem da AFL exerce os poderes necessários à gestão da arbitragem no âmbito das competições distritais, por delegação do Conselho de Arbitragem da FPF.

6º - Competências

Compete ao Conselho de arbitragem da AFL:

- a) Regulamentar e gerir o recrutamento, retenção, preparação técnica, atuação, avaliação e promoção dos agentes da arbitragem;
- b) Defender o prestígio da arbitragem, participando, designadamente, à Direção da AFL quaisquer atos atentatórios da dignidade dos árbitros ou perturbadores das condições em que devem exercer a sua ação;
- c) Criar uma estrutura de apoio para funções técnicas ou consultivas, nomeando os seus elementos e fiscalizando o seu funcionamento.
- d) Estabelecer, anualmente, com a Direção da AFL, os elementos específicos da arbitragem necessários para a elaboração do Orçamento;



- e) Elaborar, anualmente, a lista de árbitros e observadores e proceder à sua publicação;
- f) Conceder louvores e distinções aos árbitros e observadores dos seus quadros e afastar da atividade os que demonstrem não reunir as condições indispensáveis ao bom desempenho da função;
- g) Propor à Assembleia Geral, através da Direção, a concessão a agentes da arbitragem de galardões previstos nos Estatutos da AFL;
- h) Solicitar ao Conselho de Disciplina da AFL a instauração de processos a árbitros e observadores;
- i) Apreciar e decidir sobre os pedidos de admissão, transferência, licenciamento, licença, demissão, readmissão de árbitros e observadores;
- j) Organizar e manter atualizadas as fichas de cadastro dos árbitros e observadores da AFL;
- k) Proceder à marcação dos exames médico-desportivos dos agentes de arbitragem pertencentes aos quadros distritais;
- l) Preparar e realizar, através da Academia de Arbitragem, as ações de formação de árbitros, e observadores;
- m) Uniformizar com o Conselho de Arbitragem da FPF os níveis de formação dos árbitros e observadores;
- n) Aprovar os critérios de nomeação dos árbitros e dos observadores para os jogos das provas distritais;
- o) Nomear os árbitros e os observadores para os jogos das provas distritais;
- p) Estabelecer, no início de cada época desportiva, os critérios de classificação dos árbitros e observadores;
- q) Receber, controlar e arquivar todos os documentos respeitantes à avaliação de árbitros e observadores, decidindo da sua validade;
- r) Proceder à classificação final dos árbitros e observadores das categorias distritais;
- s) Fornecer anualmente ao Conselho de Arbitragem da FPF a indicação dos árbitros e observadores a submeter a provas de âmbito nacional;
- t) Divulgar as Leis do Jogo e demais normas aplicáveis junto de todos os agentes desportivos e zelar pela sua boa aplicação;
- u) Prestar ao Conselho Técnico da AFL todos os esclarecimentos que este entenda necessários para uma perfeita apreciação dos protestos submetidos a seu julgamento;
- v) Dar parecer sobre todos os assuntos relativos à arbitragem, sempre que lhe seja solicitado por algum dos restantes órgãos sociais da AFL;
- w) Apresentar a qualquer um dos órgãos sociais da AFL, através da Direção, propostas em matérias relacionadas com a arbitragem;
- x) Recorrer para o Conselho de Justiça das decisões do Conselho de Disciplina e de qualquer outro órgão da AFL sempre que estejam em causa interesses da arbitragem ou dos agentes da arbitragem em geral;
- y) Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas;
- z) Decidir os casos omissos neste regulamento e que respeitem à arbitragem distrital.

7º - Incompatibilidades e impedimentos

1. O titular do Conselho de Arbitragem não pode:
 - a) Realizar negócios com a AFL, clubes ou outras pessoas coletivas naquela filiadas;
 - b) Exercer qualquer outra atividade, fora do âmbito da arbitragem, para as entidades referidas na alínea anterior;
 - c) Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a) ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;



- d) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais um dirigente de clube ou sociedade anónima desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
 - e) Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem;
 - f) Intervir ou participar em qualquer fase ou tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea c) do número anterior, considera-se o capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau.
 3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do facto que determinou a incompatibilidade.
 4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o facto que fundamenta a incompatibilidade.

8º - Presidente do Conselho de Arbitragem

Ao Presidente do Conselho de Arbitragem compete especialmente:

- a) Representar a arbitragem junto das organizações distritais e nacionais;
- b) Elaborar um relatório da atividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da AFL;
- c) Cumprir e fazer cumprir o orçamento que, anualmente, lhe é atribuído,
- d) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Arbitragem.

9º - Academia da Arbitragem

1. A Academia da Arbitragem é uma estrutura de apoio ao Conselho de Arbitragem e é responsável pela realização das ações de recrutamento, formação e avaliação dos agentes da arbitragem distrital.
2. A Academia da Arbitragem é constituída por especialistas de arbitragem a nomear anualmente pelo Conselho de Arbitragem e é composta pelos Departamentos de *Futebol*, de *Futsal*, de *Futebol de Praia* e de *Recrutamento e Retenção*.
3. A Academia de Arbitragem é responsável por, anualmente, elaborar e propor ao Conselho de Arbitragem um Plano que contemple, designadamente:
 - a) O recrutamento de candidatos a árbitros;
 - b) A formação inicial de candidatos a árbitros e a observadores;
 - c) A formação contínua de árbitros, cronometristas e observadores;
 - d) As ações classificativas de árbitros e observadores previstas nas Normas de Classificação.

10º - Comissão de Apoio e Validação

1. A Comissão de Apoio e Validação é anualmente constituída por designação do Conselho de Arbitragem e é composta por secções específicas para o *Futebol*, *Futsal* e *Futebol de Praia*.
2. A Comissão de Apoio e Validação é responsável por, a pedido do Conselho de Arbitragem, emitir pareceres técnicos ou avaliativos e elaborar propostas de decisão às reclamações apresentadas.
3. A Comissão de Apoio e Validação, a pedido do pelouro das Classificações, pode colaborar na análise qualitativa dos relatórios de avaliação de desempenho em competição



TÍTULO II – AGENTES

Subtítulo I – Dos Direitos

11º - Árbitro, Árbitro Assistente Especialista e Cronometrista

O árbitro, árbitro assistente especialista e cronometrista tem direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:

- a) Receber formação adequada ao exercício da sua função;
- b) Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
- c) Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis do Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída;
- d) Receber as cópias dos relatórios técnicos dos jogos em que tenha participado;
- e) Receber a chave de correção dos testes escritos após classificação;
- f) Reclamar dos relatórios e classificações obtidas;
- g) Ser promovido;
- h) Auferir as importâncias estabelecidas pela AFL;
- i) Solicitar pareceres sobre as leis de jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
- j) Realizar exames médicos anuais para avaliação da aptidão para o exercício da sua função, a custas da AFL para os quais sejam convocados;
- k) Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções;
- l) Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar após deliberação do Conselho de Disciplina;
- m) Recorrer para o Conselho de Justiça ou para os órgãos jurisdicionais da AFL, das decisões que afetem os seus interesses;
- n) Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial;
- o) Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
- p) Assistir gratuitamente a jogos;
- q) Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

12º - Observadores

São direitos do observador, nos termos da regulamentação aplicável:

- a) Gozar de independência técnica no exercício da sua função;
- b) Receber as importâncias estabelecidas pelos órgãos competentes;
- c) Receber a chave de correção dos testes escritos após classificação;
- d) Recorrer para o Conselho de Justiça ou para os órgãos jurisdicionais da AFL, das decisões que afetem os seus interesses;
- e) Solicitar dispensa de exercício de atividade por período que não exceda o final de cada época;
- f) Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação.
- g) Ser beneficiário de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária, resultantes de acidente no exercício ou por causa das suas funções;
- h) Assistir gratuitamente a jogos;
- i) Solicitar ao Conselho de Arbitragem pareceres sobre as leis do jogo e regulamentos.



Subtítulo II – Dos Deveres

13º - Agente da Arbitragem

1. São deveres do agente da arbitragem:
 - a. Aceitar as nomeações para que esteja designado;
 - b. Comparecer aos jogos para os quais seja nomeado;
 - c. Justificar a sua não comparência ao Conselho de Arbitragem, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;
 - d. Proceder com correção e urbanidade no exercício das suas funções e fora delas;
 - e. Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
 - f. Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares ou protestos sempre que notificado;
 - g. Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, sobre matérias de natureza técnica ou disciplinar relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
 - h. Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade e probidade no exercício das suas funções;
 - i. Cumprir as normas e regulamentos em vigor;
 - j. Guardar confidencialidade dos relatórios dos observadores;
 - k. Entregar ao Conselho de Arbitragem o cartão concedido, quando aplicada pena de suspensão ou requerida licença ou jubilação.
2. São ainda deveres do árbitro, árbitro assistente, terceiro árbitro, quarto árbitro e cronometrista assinar o boletim de jogo, e nele registar qualquer discordância quanto ao seu conteúdo e a comunicar esse facto, por escrito, ao órgão que o tiver nomeado.

14º - Deveres específicos do Árbitro, do Árbitro Assistente e Cronometrista

1. São deveres específicos do árbitro, do árbitro assistente e do cronometrista:
 - a. Comparecer nas instalações desportivas, com a antecedência de uma hora, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo;
 - b. Diligenciar no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto de jogo e inscrever no boletim de jogo os factos relevantes;
 - c. Apresentar-se em campo com o equipamento oficialmente aprovado;
 - d. Iniciar o jogo à hora marcada;
 - e. Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou a dos espetadores ou em outros casos devidamente regulamentados;
 - f. Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
 - g. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes regulamentares para que tenha sido convocado.
 - h. Comparecer junto do Conselho de Arbitragem, por motivos justificados, sempre que notificado.
2. São deveres específicos do árbitro:
 - a. Cumprir e fazer cumprir as leis do jogo e os regulamentos aplicáveis;
 - b. Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;



- c. Inscrever no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou conclusão do jogo para o qual seja nomeado;
 - d. Elaborar o boletim de jogo mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares;
 - e. Elaborar e submeter o relatório do jogo, fichas técnicas e modelo “Fair Play” na plataforma *e-árbitro* ou por correio nos termos definidos pela AFL.
 - f. Enviar o resultado do jogo para a AFL através de SMS, no prazo máximo de 15 minutos após o final do jogo, salvo motivo de força maior devidamente justificado;
 - g. Fazer constar do relatório complementar os factos suscetíveis de serem incluídos no boletim de jogo, de que apenas deles tenha tomado conhecimento após o preenchimento daquele;
 - h. Enviar o relatório complementar nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem;
 - i. Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo, por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
 - j. Recusar a participação em jogos não oficiais, exceto se tiver sido previamente autorizado pelo Conselho de Arbitragem;
 - k. Realizar anualmente um exame médico-desportivo;
 - l. Realizar testes regulamentares, sempre que para tal seja convocado;
 - m. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.
3. São penalizados na sua classificação, de acordo com o disposto nas Normas de Classificação para a época em curso, os árbitros e árbitros assistentes que faltem a jogos para os quais tenham sido nomeados, infringjam as regras técnicas e disciplinares emergentes das leis de jogo e dos regulamentos, bem como os que, com o seu comportamento, ponham em causa as boas práticas de conduta ética e desportiva.

15º - Deveres específicos do observador

1. São deveres específicos do observador:
 - a. Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus conhecimentos das leis de jogo e dos regulamentos;
 - b. Elaborar os relatórios técnicos de observação sobre os desempenhos dos árbitros e dos árbitros assistentes;
 - c. Cumprir os prazos estabelecidos para o envio ao órgão competente do relatório técnico de observação, nos jogos para que seja designado;
 - d. Não divulgar publicamente o conteúdo dos relatórios técnicos, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
 - e. Prestar ao Conselho de Arbitragem todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios técnicos;
 - f. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes para que tenha sido convocado;
 - g. Não utilizar durante o jogo ou após o fim do mesmo, qualquer meio de comunicação com terceiros para clarificar situações ocorridas no jogo para o qual foi nomeado;
 - h. Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem;
 - i. Detetar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento da equipa de arbitragem;
 - j. Participar em reuniões, conferências ou curso, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.
2. São penalizados na sua classificação, de acordo com o disposto nas Normas de Classificação para a época em curso, os observadores que faltem a jogos para os quais tenham sido nomeados,



infrinjam as regras técnicas e disciplinares emergentes das leis de jogo e dos regulamentos, bem como os que, com o seu comportamento, ponham em causa as boas práticas de conduta ética e desportiva.

16º - Incompatibilidades e impedimentos

1. Aos agentes de arbitragem é igualmente aplicável o regime estabelecido no artigo 7º do presente regulamento.
2. Os árbitros e observadores dos quadros distritais não podem desempenhar funções de avaliação e classificação na estrutura da Academia de Arbitragem.

Subtítulo III – Do Estatuto

17º - Regime e Compensação

1. Os agentes de arbitragem exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos amadores.
2. Os agentes de arbitragem têm direito a auferir os valores estipulados pela AFL no âmbito das competições por si organizadas.

18º - Licenças

1. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.
2. A licença concedida pode ser temporária ou de longa duração.
3. É considerada licença temporária a que compreenda período superior a 30 (trinta) dias e inferior a uma época desportiva e que não ultrapasse o final da época desportiva em que é concedida.
4. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior, que produza efeitos em mais do que 1 (uma) época desportiva e cuja duração não produza efeitos em mais do que 2 (duas) épocas desportivas.
5. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade.
6. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva seguinte, desde que o requerimento seja efetuado até 30 (trinta) dias do final da época e o interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas.
7. A reintegração pode ter lugar em qualquer momento da época desportiva, não podendo o interessado obter qualquer benefício em termos de classificação por este facto.
8. A atribuição das licenças temporária e de longa duração e a decisão de reintegração dos árbitros das categorias distritais competem ao Conselho de Arbitragem.

19º - Jubilação

1. A concessão de jubilação dos árbitros das categorias distritais compete ao Conselho de Arbitragem, após requerimento do interessado.
2. Tem direito a jubilar-se o árbitro, árbitro assistente e observador que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
 - a. Atinja o limite de idade para permanência na respetiva categoria;
 - b. Tenha exercido a atividade durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 (sessenta) dias;
 - c. Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.



3. Para os efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, não são contabilizados os períodos de licença que excedam o total de 60 (sessenta) dias.
4. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento.
5. Os árbitros e observadores jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso aos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando do pedido de jubilação.
6. O pedido de jubilação é apresentado no Conselho de Arbitragem que o submeterá para aprovação pelo Conselho de Arbitragem da FPF.
7. O pedido de jubilação não suspende o processo classificativo se o árbitro ou árbitro assistente especialista já tiver elementos classificativos.

CAPÍTULO III – FORMAÇÃO E PROGRESSÃO

TÍTULO I – CURSOS

20º - Cursos e Seminários

1. Pode exercer a atividade de árbitro, árbitro assistente ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão com aproveitamento e classificação bastantes nos cursos ou seminários ministrados pela Academia de Arbitragem em coordenação com a Academia da Arbitragem da FPF.
2. Para o exercício da atividade de árbitro são realizados os Cursos de Formação Inicial Nível 1 de Futebol, de Futsal ou de Futebol de Praia.
3. Para o exercício da atividade de observador são realizados os Cursos de Formação Inicial para observadores de Futebol e de Futsal.

21º - Cursos de Árbitros

1. Os Cursos de Formação Inicial Nível 1, de Futebol, Futsal e Futebol de Praia, são organizados pela Academia de Arbitragem sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem da FPF.
2. O curso referido compreende duas fases de formação: uma fase teórico-prática e um estágio curricular.
3. A fase teórico-prática do Curso de Formação Inicial Nível 1 de Futebol tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 100 (cem) horas durante as quais o (a) estagiário (a) realiza, pelo menos, 15 (quinze) jogos como árbitro(a) ou árbitro(a) assistente das competições distritais seniores da divisão inferior ou das competições juniores.
4. A fase teórico-prática do Curso de Formação Inicial Nível 1 de Futsal tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o (a) estagiário (a) realiza, pelo menos, 10 (dez) jogos como primeiro ou segundo árbitro(a) das competições distritais.
5. A fase teórico-prática do Curso de Formação Inicial Nível 1 de Futebol de Praia tem a duração de 6 (seis) horas e o estágio curricular a duração de 6 (seis) horas durante as quais o (a) estagiário (a) realiza, pelo menos, 3 (três) jogos como primeiro ou segundo árbitro(a) das competições distritais.
6. O aproveitamento nas fases teórico-práticas é condição de admissão para o estágio curricular.
7. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial Nível 1 tem a designação de Estagiário de Curso Nível 1 (**ECN1**).
8. O Estágio Curricular pode ser concluído no princípio da época seguinte à do início do Curso.
9. A não conclusão da fase teórico-prática, no decurso de uma época desportiva, importa o reinício do curso respetivo.



22º - Condições de admissão

1. É admitido ao Curso de Formação Inicial Nível 1 para árbitros o(a) candidato(a) que preencha os seguintes requisitos:
 - a. Seja cidadão nacional de um país comunitário ou beneficie do estatuto de dupla nacionalidade;
 - b. Tenha idade de integração na categoria **CJ**, seja menor emancipado ou maior até à idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos;
 - c. Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do distrito de Leiria;
 - d. Não sofra de incapacidade civil, interdição ou inabilitação;
 - e. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
 - f. Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a 90 (noventa) dias de suspensão;
 - g. Não seja portador de doença ou defeito físico incompatível com a prática da arbitragem;
 - h. Tenha o mínimo de 1,65 metros de altura nos homens e 1,55 metros de altura nas mulheres, salvo tratando-se de candidato (a) à categoria **CJ**;
 - i. Tenha o 12º ano de escolaridade como habilitação literária mínima ou equivalente ou, sendo candidato (a) à categoria **CJ**, habilitação literária mínima correspondente à sua idade;
 - j. Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do artigo 7º do presente regulamento.
2. Só pode frequentar o Curso de Formação Inicial Nível 1 para árbitros de futebol de praia o candidato que já possua a categoria C5 ou superior de futebol ou de futsal.
3. O Conselho de Arbitragem pode admitir a inscrição de candidato(a) que:
 - a. Tenha sido praticante de futebol ou futsal e disputado campeonatos oficiais de seniores durante;
 - b. Possua, pelo menos, o nono ano do ensino básico e comprove conhecimento equivalente à habilitação estabelecida na alínea i) do número anterior. O pedido de inscrição é apresentado ao Conselho de Arbitragem, com a indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma;
4. O(a) requerente que reúna os requisitos dos números anteriores é submetido(a) exame médico, sendo o custo suportado pela AFL;
5. Quando a candidatura seja aprovada, deve o(a) candidato(a) apresentar os seguintes documentos:
 - a. Certificado de habilitações literárias;
 - b. Certificado de Registo Criminal;
 - c. Bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte ou certidão de registo de nascimento;
 - d. Cartão de contribuinte, quando não for apresentado o cartão de cidadão.

23º - Curso de Observadores

1. O Curso de Formação Inicial para observadores é organizado pela Academia de Arbitragem sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem da FPF.
2. O Curso de Formação Inicial para observadores é constituído de uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas.
3. A admissão ao Curso de Formação Inicial de observadores é feita por convite do Conselho de Arbitragem.
4. Pode frequentar o Curso de Formação Inicial para observadores o árbitro, dirigente de Conselho de Arbitragem, membro da Academia da Arbitragem e o candidato que demonstre possuir



conhecimentos técnicos adequados ao desempenho da função, que preencham os seguintes requisitos:

- a. Tenha idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- b. Não exerça qualquer outra função ou atividade como agente desportivo;
- c. Tenha exercido as respetivas funções durante, pelos menos, 5 (cinco) anos;
- d. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
- e. Não lhe tenha sido aplicada, em qualquer modalidade desportiva, sanção disciplinar com suspensão superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- f. Não se encontre numa situação de incompatibilidade, nos termos do artigo 7º do presente regulamento.

TÍTULO II – CATEGORIAS

24º - Dos Árbitros e dos Observadores

1. Os árbitros de futebol e de futsal integram as categorias de **CJ**, **C5**, **C4** e **C3** no âmbito das competições distritais.
2. Os árbitros de futebol de praia integram a categoria **C3** no âmbito das competições distritais.
3. A árbitra das categorias **C3**, **C4** ou **C5** que não pertença simultaneamente às categorias **CF1** ou **CF2** pode acumular a sua função com a atividade de jogadora.
4. Os observadores de futebol e de futsal integram a categoria de **Observador Distrital** no âmbito das competições distritais.
5. Os observadores de futebol de praia integram a categoria de **Observador Nacional** no âmbito de quaisquer competições.
6. Em cada época desportiva, os árbitros e os observadores das diferentes categorias de âmbito distrital das três variantes poderão ser distribuídos por quadros de acordo com a idade e com os demais requisitos regulamentares que lhe permitam a promoção à categoria imediatamente superior.

25º - Categoria Cronometristas

1. A categoria de **Cronometrista** de futsal é constituída, a convite do Conselho de Arbitragem no início de cada época desportiva, por:
 - a. Árbitros que integram as categorias **C3**, **C4** ou **C5** de futsal;
 - b. Árbitros Jubilados de futsal.
2. Os árbitros que desempenham unicamente a função de cronometrista integram a categoria de **Cronometristas** no âmbito de quaisquer competições.
3. Os **Cronometristas** integram um quadro único, sem classificação.
4. A categoria **Cronometristas** habilita o seu titular para todas as competições distritais.

26º - Categoria CJ

1. A categoria **CJ** é constituída pelos árbitros que, no início da época, ainda não atingiram os 18 (dezoito) anos de idade e não reúnem os requisitos para integrar a categoria **C5**.
2. É permitido aos árbitros da categoria **CJ** acumular com a atividade de jogador, podendo atuar, enquanto árbitro, em escalões etários inferiores ao seu.
3. A categoria **CJ** habilita o seu titular a:
 - a. Participar em todas as competições distritais de juniores;
 - b. Dirigir jogos em competições distritais de juniores de escalões etários inferiores ao seu.



27º - Categoria C5

1. A categoria **C5** é constituída pelos árbitros que:
 - a. Transitaram da categoria **CJ** por terem atingido o limite de idade para essa categoria ou por reunirem as condições referidas nos números 2 ou 3 deste artigo;
 - b. Terminaram o estágio curricular do Curso de Formação Inicial Nível 1;
 - c. Permaneçam na categoria em função da classificação obtida na época anterior;
 - d. Tenham sido despromovidos da categoria **C4** em função da classificação obtida na época anterior.
2. O árbitro de futebol da categoria **CJ** que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro de escalões de juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais de seniores integra no início da época a categoria **C5** no caso de perfazer os 18 (dezoito) anos de idade até final da mesma.
3. O árbitro de futsal da categoria **CJ** que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro de escalões de juniores integra no início da época a categoria **C5** no caso de perfazer os 18 (dezoito) anos de idade até final da mesma.
4. A categoria **C5** habilita o seu titular a:
 - a. Participar em todas as competições distritais;
 - b. Dirigir jogos em competições distritais de seniores das divisões mais baixas e de juniores.

28º - Categoria C4

1. A categoria **C4** é constituída pelos árbitros que:
 - a. Tenham sido promovidos da categoria **C5** em função da classificação obtida na época anterior;
 - b. Permaneçam na categoria em função da classificação obtida na época anterior;
 - c. Tenham sido despromovidos da categoria **C3** em função da classificação obtida na época anterior.
2. A categoria **C4** habilita o seu titular a participar e dirigir jogos em todas as competições distritais.

29º - Categoria C3

1. A categoria **C3** é constituída pelos árbitros que:
 - a. Tenham sido promovidos da categoria **C4** em função da classificação obtida na época anterior;
 - b. Permaneçam na categoria em função da classificação obtida na época anterior;
 - c. Tenham sido despromovidos da categoria **C2** em função da classificação obtida na época anterior;
 - d. Tendo pertencido na época anterior à categoria **C3 Avançado**, não tenham sido promovidos à categoria **C2**.
2. A categoria **C3** habilita o seu titular a participar e dirigir jogos em todas as competições distritais.
3. Os árbitros do quadro **C3 Promoção** devem obrigatoriamente dirigir jogos nas competições de seniores da divisão mais alta, caso cumpram o estipulado nas Normas de Classificação.

30º - Categoria de Observadores

5. As categorias de **Observador Distrital** de futebol ou de futsal são constituídas, a convite do Conselho de Arbitragem no início de cada época desportiva, por:
 - a. Observadores que concluíram o Curso de Formação Inicial;
 - b. Observadores que permanecem na categoria em função da classificação obtida na época anterior;



- c. Observadores que foram despromovidos da categoria **Observador Nacional** em função da classificação obtida na época anterior.
6. A categoria **Observador Distrital** habilita o seu titular para todas as competições distritais.

CAPÍTULO IV – EXERCÍCIO

TÍTULO I – QUADROS

31º - Quadros da Categoria CJ

1. Em cada época desportiva, os árbitros da categoria **CJ** são divididos pelos quadros **CJ1** e **CJ2**.
2. O quadro **CJ1** é integrado pelos árbitros que, no início da época, não tenham completado os 16 (dezasseis) anos de idade.
3. O quadro **CJ2** é integrado pelos árbitros que, no início da época, tenham completado os 16 (dezasseis) anos de idade.

32º - Quadro de Cronometristas

1. O quadro de **Cronometristas** é constituído em cada época desportiva pelos árbitros de futsal das categorias **C3**, **C4** e **C5** ou Árbitros Jubilados.
2. Os árbitros mantêm a sua categoria de origem, enquanto estiverem integrados no quadro de **Cronometristas**.
3. O quadro de **Cronometristas** não tem efeitos classificativos.

33º - Quadro de Árbitros Assistentes

1. O quadro de **Árbitros Assistentes** é constituído em cada época desportiva pelos árbitros de futebol das categorias **C3** e **C4** que, cumulativamente, reúnam os seguintes requisitos:
 - a. Integrem as equipas de arbitragem de árbitros da categoria **C3** ou **C4** e se inscrevam neste quadro no início da época, da categoria **C3 Avançado** e da categoria **C2**;
 - b. Possam ser indicados ao Seminário Específico de Árbitro Assistente Especialista.
2. Os árbitros mantêm a sua categoria de origem, enquanto estiverem integrados no quadro de **Árbitros Assistentes**.

34º - Quadros da Categoria C5

1. Em cada época desportiva, os árbitros da categoria **C5** que não forem integrados no quadro de **Árbitros Assistentes** são divididos pelos quadros **C5 Promoção** e **C5 Manutenção**.
2. O quadro **C5 Promoção** é integrado pelos árbitros que se inscrevam através de formulário próprio, durante o mês de novembro da época em causa, para atuar como árbitro principal, indicando os nomes dos filiados que pretendem que com eles atuem.
3. O quadro **C5 Manutenção** é integrado pelos restantes árbitros da categoria **C5**.

35º - Quadros da Categoria C4

1. Em cada época desportiva, os árbitros da categoria **C4** que não forem integrados no quadro de **Árbitros Assistentes** são divididos pelos quadros **C4 Promoção** e **C4 Manutenção**.
2. O quadro **C4 Promoção** é integrado pelos árbitros que se inscrevam no início da época desportiva.
3. O quadro **C4 Manutenção** é integrado pelos restantes árbitros da categoria **C4**.



36º - Quadros da Categoria C3

1. No início de cada época desportiva, os(as) árbitros(as) da categoria **C3** que não forem integrados no quadro de **Árbitros Assistentes** são divididos pelos quadros **C3 Promoção**, **C3 Feminino** e **C3 Manutenção**.
2. Apenas podem ser integrados(as) no quadro **C3 Promoção** os(as) árbitros(as) da categoria **C3** que, cumulativamente:
 - a. Tenham equipa própria constituída e assegurada a plena atividade nas suas funções;
 - b. Reúnam ou possam vir a reunir em tempo útil as condições exigidas no Regulamento de Arbitragem da FPF para promoção à categoria **C3 Avançado**;
 - c. Tenham pertencido às categorias **C3** ou **C4** na época anterior, tendo obtido uma pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições ou que tenham pertencido na época anterior às categorias **C2** ou **C3 Avançado**;
 - d. Não tenham recusado a indicação ou faltado a provas, testes, cursos ou seminários para que tenham sido indicados;
 - e. Não tenham obtido na época anterior uma classificação negativa num Teste Escrito de Repetição ou numa Prova Física de Repetição.
3. O quadro **C3 Promoção** é constituído por um máximo de 16 (dezassex) árbitros(as) que, no respeito pelo estipulado no número 2 do presente artigo, são selecionados(as) segundo a seguinte prioridade:
 - a. Os que tenham sido despromovidos da categoria **C2**;
 - b. Os que tenham pertencido à categoria **C3 Avançado** na época anterior.
4. O quadro **C3 Feminino** é integrado pelas árbitras da categoria **C3** de futebol que:
 - a. Tenham equipa própria constituída e assegurada a plena atividade nas suas funções;
 - b. Reúnam ou possam vir a reunir em tempo útil as condições exigidas no Regulamento de Arbitragem da FPF para promoção à categoria **CF2**.
5. O quadro **C3 Manutenção** é integrado pelos(as) restantes árbitros(as) da categoria **C3**.

37º - Quadros de Observador Distrital

1. Em cada época desportiva, os observadores da categoria **Observador Distrital** são divididos pelos quadros **Observador Distrital A** e **Observador Distrital B**.
2. O quadro **Observador Distrital A** é constituído pelos observadores que transitam da época anterior.
3. O quadro **Observador Distrital B** é constituído pelos observadores que tenham obtido aproveitamento no Curso de Formação Inicial, realizado nessa época.

38º - Indicações, Promoções e Despromoções

1. A indicação para a categoria **C3 Avançado** das variantes de futebol e futsal é conferida aos(às) árbitros(as), do quadro **C3 Promoção** que cumpram o demais estipulado no presente Regulamento e no Regulamento de Arbitragem da FPF.
2. A indicação ao Seminário Específico de Futebol Feminino é conferida às árbitras do quadro **C3 Feminino** que:
 - a. Tenham sido consideradas aptas no terceiro teste escrito e na terceira prova física da época;
 - b. Cumpram o demais estipulado no presente Regulamento e no Regulamento de Arbitragem da FPF.
3. A indicação ao Seminário Específico de Árbitros Assistentes Especialistas é conferida aos(às) árbitros(as) do quadro de **Árbitros Assistentes** que:
 - a. Obtenham uma pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;



- b. Cumpram o demais estipulado no presente Regulamento e no Regulamento de Arbitragem da FPF.
4. A indicação aos Cursos de Formação Avançada Obs Nacional das diferentes variantes é conferida aos observadores do quadro **Observador Distrital A** que:
 - a. Na época anterior, não tenham recusado a indicação ou faltado aos Cursos de Formação Avançada Obs Nacional;
 - b. Obtenham uma pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
 - c. Cumpram o demais estipulado no presente Regulamento e no Regulamento de Arbitragem da FPF.
5. Em todas as indicações para cursos ou seminários, para preenchimento das vagas existentes, é seguida a ordem de prioridade estabelecida pela classificação dos quadros respetivos.
6. São promovidos à categoria **C3** os árbitros do quadro **C4 Promoção** que, cumulativamente:
 - a. Tenham obtido uma pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
 - b. Tenham sucesso em todas as provas escritas e físicas consideradas obrigatórias, podendo esse resultado ser obtido em prova de repetição; e
 - c. Tenham equipa própria constituída e assegurada a plena atividade nas suas funções a partir de 1 de dezembro e até ao final da época desportiva.
7. São promovidos à categoria **C4** os árbitros do quadro **C5 Promoção** que, cumulativamente:
 - a. Tenham obtido uma pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
 - b. Tenham sucesso em todas as provas escritas e físicas consideradas obrigatórias, podendo esse resultado ser obtido em prova de repetição.
8. São despromovidos à categoria imediatamente inferior os árbitros das categorias **C3** e **C4** que obtenham uma pontuação final inferior a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições.

39º - Limites de idade

1. Os árbitros das categorias **C5**, **C4** e **C3** podem exercer a sua atividade até aos 48 (quarenta e oito) anos de idade, sem prejuízo do disposto no número 5 deste artigo.
2. O cronometrista pode exercer a sua atividade até aos 60 (sessenta) anos de idade.
3. O observador pode exercer a sua atividade até aos 70 (setenta) anos de idade.
4. Os limites de idade são aferidos ao dia 30 de Junho da época de promoção e não obstam à conclusão da época desportiva em curso, pelo seu titular.
5. De acordo com o Regulamento de Arbitragem da FPF, o Conselho de Arbitragem pode autorizar os árbitros a permanecer em atividade no âmbito distrital após a idade limite para exercício, desde que os interessados se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem deter as capacidades técnicas necessárias.
6. De acordo com o Regulamento de Arbitragem da FPF, o Conselho de Arbitragem pode autorizar os cronometristas e observadores a permanecer em atividade no âmbito distrital após a idade limite para exercício, desde que os interessados demonstrem deter as capacidades técnicas necessárias.



TÍTULO II – EQUIPAS DE ARBITRAGEM

40º - Árbitros de Categoria Nacional

1. Os árbitros de categoria nacional têm a obrigatoriedade de, no final de cada época desportiva, propor ao Conselho de Arbitragem os nomes dos filiados com quem pretendem constituir equipa na época seguinte.
2. A proposta referida no número anterior deverá ser aprovada pelo Conselho de Arbitragem, podendo este órgão deliberar em sentido contrário, após contacto com o árbitro.
3. As equipas constituídas, salvo indicação ou nomeação contrária do Conselho de Arbitragem, terão validade para competições nacionais e distritais.
4. Nas equipas constituídas para atuar em competições nacionais de futebol, só poderão participar árbitros dos quadros distritais que frequentem, semanalmente, um Centro de Treinos, com um mínimo de 75% de presenças mensais, e, de acordo com os mais recentes resultados publicados, tenham obtido as pontuações mínimas exigidas nas provas físicas e nos testes escritos.
5. Nas equipas constituídas para atuar em competições nacionais de futsal, só poderão participar árbitros de categorias distritais que frequentem, semanalmente, um Centro de Treinos, com um mínimo de 75% de presenças mensais, e, de acordo com os mais recentes resultados publicados, tenham obtido as pontuações mínimas exigidas nas provas físicas e nos testes escritos.

41º - Árbitros de Categoria Distrital

1. Os árbitros de categoria distrital, no início de cada época desportiva, podem propor ao Conselho de Arbitragem os nomes dos filiados com quem pretendem constituir equipa na época seguinte.
2. A proposta referida no número anterior deverá ser aprovada pelo Conselho de Arbitragem, podendo este órgão deliberar em sentido contrário, após contacto com o árbitro.
3. As equipas de arbitragem formadas para atuar nas competições distritais só podem ter na sua constituição um árbitro do quadro **C3 Promoção**.
4. As equipas de arbitragem formadas para atuar nas competições distritais não poderão ser constituídas por mais de dois elementos da categoria **C3** ou da categoria **C4**.

42º - Nomeações de Árbitros

1. Os árbitros e árbitros assistentes que se encontrem disponíveis são nomeados, de acordo com as necessidades, pelo Conselho de Arbitragem para os jogos das competições distritais.
2. Por delegação do Conselho de Arbitragem da FPF, o Conselho de Arbitragem pode proceder à nomeação de árbitros e árbitros assistentes para os jogos das competições de juniores nacionais.
3. O Conselho de Arbitragem pode delegar nas direções dos núcleos de árbitros existentes no distrito de Leiria a nomeação de árbitros para jogos de competições de futebol de 7 e de futebol de 9.
4. Nenhum árbitro pode deixar de ser designado em razão da sua preferência clubista;
5. A comunicação aos árbitros das suas nomeações deve ser feita com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, ser efetuada em prazo inferior.

43º - Nomeações de Observadores

1. Os observadores dos quadros distritais são nomeados, de acordo com as necessidades, pelo Conselho de Arbitragem.
2. O Conselho de Arbitragem pode ainda nomear para jogos das competições distritais observadores dos quadros nacionais que se encontrem disponíveis.



3. As observações com carácter classificativo podem ser realizadas em quaisquer jogos das competições distritais e resultam na elaboração de um Relatório Técnico em modelo aprovado pelo Conselho de Arbitragem.
4. Não é permitido ao observador de árbitros do quadro **C3 Promoção** contactar com a equipa de arbitragem antes, durante ou após o jogo;
5. A possibilidade de o observador de árbitros dos quadros não referidos no número anterior contactar com a equipa de arbitragem antes, durante ou após o jogo depende de prévia autorização do Conselho de Arbitragem.
6. A comunicação aos observadores das suas nomeações deve ser feita com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas) do jogo podendo, em situações fundamentadas, ser efetuada em prazo inferior.

44º - Critérios de nomeação

1. A nomeação de árbitros e árbitros assistentes deve obedecer a um critério de fazer corresponder a capacidade demonstrada pela equipa de arbitragem ao grau de dificuldade do jogo em causa.
2. A nomeação de observadores deve obedecer a um critério de fazer corresponder a capacidade demonstrada pelo observador ao nível do quadro a que pertence o árbitro a observar.
3. Na nomeação, o responsável deve, tanto quanto possível, assegurar uma gestão equilibrada entre os árbitros ou observadores que se encontram num mesmo quadro e na mesma situação classificativa.
4. Nas nomeações de árbitros, o Conselho de Arbitragem dará prioridade aos jogos em que pelo menos um dos clubes tenha um candidato ou árbitro por ele indicado a atuar ou na situação de espera da realização do respetivo curso.
5. O árbitro que, de acordo com o disposto nas Normas de Classificação, seja obrigado à realização de testes escritos ou provas físicas de repetição fica impedido de dirigir e participar em jogos de seniores da Divisão de Honra Distrital, até ao cumprimento da pontuação mínima estabelecida.
6. O observador que, de acordo com o disposto nas Normas de Classificação, seja obrigado à realização de testes escritos ou práticos de repetição fica impedido de atuar, até ao cumprimento da pontuação mínima estabelecida.
7. Excecionalmente, pode o Conselho de Arbitragem nomear os árbitros em quem reconhece a necessária competência para participar ou dirigir jogos de competições e divisões superiores àquelas a que estão habilitados segundo a categoria a que pertencem.

45º - Protocolo entre Associações e mobilidade no âmbito do Ensino Superior

1. A AFL pode celebrar protocolos com associações congéneres destinados a permitir o intercâmbio de árbitros e observadores, devendo a cópia de cada protocolo ser remetida aos serviços do Departamento de Arbitragem da FPF.
2. O árbitro estrangeiro que se encontre em Portugal por um período não inferior a 3 (três) meses, na sequência de programas de mobilidade no âmbito do ensino superior, pode participar nas competições distritais, desde que o Conselho de Arbitragem, verificando a inexistência de situação grave e inconveniente, assim o delibere, indicando as competições em que o interessado pode atuar.
3. O requerimento do árbitro estrangeiro ao Conselho de Arbitragem é instruído de requerimento da federação de origem comprovativo do nível em que o interessado se encontra autorizado e de comprovativo da detenção das condições para atuar no país de origem.



TÍTULO III – DISPENSAS E DISPONIBILIDADE

46º - Dispensas

1. Considera-se dispensa todo o pedido de não nomeação para jogos no âmbito da AFL ou de autorização para ausência a Ações Regulamentares de Aperfeiçoamento e Avaliação consideradas obrigatórias, desde que não exceda os trinta dias consecutivos e desde que seja solicitado por escrito, com pelo menos doze dias de antecedência, contados a partir da data da sua receção nos serviços da AFL.
2. Excepcionalmente, o Conselho de Arbitragem poderá aceitar um pedido de dispensa solicitado verbalmente, quando razões ponderosas o justificarem, desde que seja confirmado, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. As dispensas para os jogos e Ações Regulamentares de Aperfeiçoamento e Avaliação são classificadas pelo Conselho de Arbitragem da AFL como:
 - a. Justificadas, desde que solicitadas nos termos estabelecidos nos pontos 1 ou 2 do presente artigo;
 - b. Injustificadas, sempre que não estejam abrangidas pelo disposto na alínea anterior.

47º - Disponibilidade

1. Em cada época, os filiados dos quadros distritais devem fazer constar na sua ficha de inscrição os limites de disponibilidade de que dispõem.
2. Sempre que um filiado dos quadros nacionais pretenda solicitar qualquer dispensa ou colocar qualquer tipo de restrição à sua nomeação para jogos, deverá fazê-lo diretamente ao Conselho de Arbitragem da FPF, enviando cópia da respetiva comunicação ao Conselho de Arbitragem.

TÍTULO IV – ENVIO DE RELATÓRIOS

48º - Prazos de Envio

1. No primeiro dia útil seguinte ao jogo para o qual foi designado o árbitro tem de enviar para os serviços da AFL, através de correio prioritário ou disponibilização na plataforma *e-árbitro*, o respetivo Relatório de Jogo e restante documentação.
2. Nos 3 (três) dias úteis seguintes ao jogo para o qual foi designado o observador tem de enviar para os serviços da AFL, através da aplicação informática disponibilizada para o efeito, o respetivo Relatório Técnico.
3. As notas atribuídas pelos observadores ao árbitro de um jogo de futebol para o qual foram nomeados têm obrigatoriamente de ser enviadas para os Serviços da AFL, via SMS, até 60 minutos após o mesmo.



CAPÍTULO V – CLASSIFICAÇÕES

49º - Normas de Classificação

1. Para cada época desportiva, o Conselho de Arbitragem estabelece as Normas de Classificação para árbitros, árbitros assistentes e observadores e procede à sua publicação em Comunicado Oficial, até ao início das competições a que as mesmas digam respeito.
2. Na elaboração das Normas de Classificação, o Conselho de Arbitragem seguirá, no que for aplicável, as normas divulgadas no início de cada época desportiva pela Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem da FPF.
3. Os árbitros e árbitros assistentes são observados em jogos onde atuem e realizam provas físicas e testes escritos sobre Leis de Jogo e regulamentos, segundo o disposto para o respetivo quadro nas Normas de Classificação.
4. Apenas são válidos para efeitos classificativos os relatórios técnicos dos jogos em que, pelo menos, foi concluída a primeira parte.
5. Os observadores são assessorados em jogos onde atuem e realizam testes práticos sobre elaboração de relatórios técnicos e testes escritos sobre Leis de Jogo e regulamentos, segundo o disposto para o respetivo quadro nas Normas de Classificação.
6. Um teste escrito ou prova física negativa implica a realização do respetivo teste escrito de repetição ou prova física de repetição, conforme calendário aprovado pelo Conselho de Arbitragem.
7. A fraude ou utilização de meios ilícitos em qualquer das provas classificativas, ou a mera tentativa, acarretará a respetiva anulação, com a consequente atribuição da classificação mínima.
8. Aos árbitros, árbitros assistentes e observadores que faltem a um teste escrito ou prático ou prova física e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem uma justificação não aceite pelo Conselho de Arbitragem, é atribuída uma classificação negativa, de acordo com o estabelecido nas Normas de Classificação.
9. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores que faltem a um teste escrito ou prático ou prova física e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não apresentem qualquer justificação, é atribuída uma classificação mínima, de acordo com o estabelecido nas Normas de Classificação.

50º - Conhecimento de Classificações de Relatórios, Testes e Provas

1. O árbitro toma conhecimento, individual, dos relatórios dos observadores relativos aos jogos em que participe, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da sua realização, encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade.
2. Os árbitros e observadores tomam conhecimento coletivo, por quadro, das classificações dos testes escritos e práticos, com a respetiva grelha de correção, e provas físicas em que participam, no prazo máximo de 12 (doze) dias contados da realização dos testes escritos de repetição e provas físicas de repetição, obrigando-se a deles guardarem confidencialidade.
3. Os árbitros e observadores podem, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data de disponibilização da classificação, solicitar cópia digital dos testes escritos ou práticos por si realizados.

51º - Reclamação de Classificações de Relatórios e Mapas Classificativos

1. O árbitro que discorde dos relatórios técnicos dos observadores pode, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da sua disponibilização, dele reclamar para o Conselho de Arbitragem.
2. As reclamações devem ser fundamentadas em erros no preenchimento do relatório, tendo em conta os critérios e limites de notas previstas nas diretivas em vigor, podendo ser instruídas com um suporte técnico contendo a filmagem completa do jogo.



3. Os árbitros e observadores que discordem das pontuações registadas nos Mapas Classificativos podem, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da sua disponibilização, delas reclamar para o Conselho de Arbitragem.
4. O Conselho de Arbitragem pode, a todo o momento, solicitar parecer à Comissão de Apoio e Validação sobre:
 - a. As reclamações previstas nos números 1. e 3. do presente artigo;
 - b. Qualquer situação técnica que entenda, com as eventuais repercussões classificativas sobre os agentes de arbitragem envolvidos, como se de uma reclamação se tratasse.

52º - Pontuação e Classificação Finais

1. Para cada quadro de árbitros, após a realização de todos os testes escritos, provas físicas e observações, o Conselho de Arbitragem, conforme estipulado nas Normas de Classificação, elaborará um Mapa de Classificação Final onde constarão:
 - a. A classificação ponderada de cada relatório técnico;
 - b. A média da classificação dos relatórios técnicos;
 - c. A média da classificação dos testes escritos;
 - d. A média da classificação das provas físicas;
 - e. O somatório das bonificações;
 - f. O somatório das penalizações;
 - g. A pontuação final;
 - h. A classificação final.
2. Para cada quadro de observadores, após a realização de todos os testes escritos, testes práticos e assessorias, o Conselho de Arbitragem, conforme estipulado nas Normas de Classificação, elaborará um Mapa de Classificação Final onde constarão:
 - a. A classificação de cada Ficha de Avaliação do Relatório Técnico;
 - b. A média da classificação das Fichas de Avaliação dos Relatórios Técnicos;
 - c. O somatório das penalizações dos testes escritos e testes práticos;
 - d. O somatório das penalizações das assessorias;
 - e. O somatório das bonificações;
 - f. O somatório das restantes penalizações;
 - g. A pontuação final;
 - h. A classificação final.
3. Nos casos de igualdade pontual na classificação final, serão utilizados por ordem de prioridade os seguintes critérios de desempate:
 - a. Idade mais baixa;
 - b. Maior antiguidade na categoria.

53º - Conhecimento de Pontuação e Classificação Finais

1. Após o final de cada reunião de aprovação de Mapas de Classificação Final, o Conselho de Arbitragem, através de Comunicado Oficial no sítio oficial da AFL, publicará, para cada quadro, listagens simplificadas com as respetivas classificações e pontuações finais.
2. Os árbitros e observadores tomam conhecimento coletivo, por quadro, do respetivo Mapa de Classificação Final no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da sua aprovação.

54º - Reclamação de Pontuação e Classificação Finais

Os árbitros ou observadores que discordem da sua pontuação final podem, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da sua disponibilização, dela reclamar para o Conselho de Arbitragem, que aprecia e decide sobre a mesma.



CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

55º - Casos Omissos

1. Qualquer situação não prevista no presente regulamento ficará sujeita ao estipulado no Regulamento de Arbitragem da FPF.
2. Na ausência de regulamentação específica, prevalecerão as normas que o Conselho de Arbitragem vier a aprovar.

56º - Revisão do Regulamento

O presente regulamento poderá ser revisto, por iniciativa do Conselho de Arbitragem, desde que sejam salvaguardadas as seguintes condições:

- a) Ter decorrido, pelo menos um ano após a última revisão;
- b) Serem auscultados os Núcleos de Árbitros constituídos e filiados na AFL.

57º - Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela Direção da AFL e é válido para época de 2018/2019 e seguintes.